

Processo nº. : 10835.000340/94-99
Recurso nº. : 109.370
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1989
Recorrente : MATUOKA TRATORES LTDA.
Recorrida : DRJ EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº. : 108-03.823

DECADÊNCIA - IRPJ - Sendo o lançamento do imposto sobre a renda por homologação, aplica-se ao mesmo o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

IRPJ - NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se a contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se à instância "ad quem", inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegou a se instaurar o litígio, por força do princípio da preclusão processual.

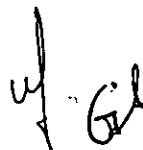
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PIS-FATURAMENTO E FINSOCIAL FATURAMENTO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Aplica-se ao processo decorrente igual decisão do processo matriz quando não se encontra nova questão de fato ou de direito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Conforme decidido pelo Pleno do STF e com fundamento na Resolução nº 11/95 do Senado Federal, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

IR FONTE - DECORRÊNCIA - A matéria preclusa, não analisada no processo principal e impugnada no procedimento decorrente, deve ser analisada, quando dela resultar o lançamento indevido.

FINSOCIAL-FATURAMENTO - A matéria preclusa, não analisada no processo principal e impugnada no procedimento decorrente, deve ser analisada, quando dela resultar lançamento indevido.

Recurso parcialmente provido.



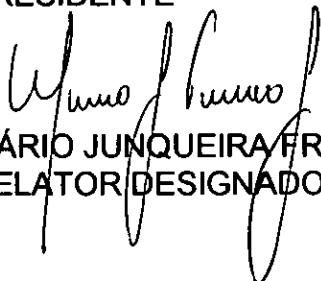
Processo nº. : 10835.000340/94-99
Acórdão nº. : 108-03.823

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MATUOKA TRATORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: 1) REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa; 2) ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao IRPJ, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias; 3) REJEITAR a preliminar de decadência relativa ao IRF, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira e, no mérito, MANTER a exigência do IRF; 4) CANCELAR a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro; 5) REJEITAR a preliminar de decadência relativa à contribuição para o PIS e, no mérito, EXCLUIR a parte da exigência relativa aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1988; 6) REJEITAR a preliminar de decadência da Contribuição para o FINSOCIAL e, no mérito, MANTER a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL,
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e Maria do Carmo Soares Rodrigues
de Carvalho (relatora AD HOC)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.835.000340/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03 . 823
RECURSO Nº. : 109370
RECORRENTE : MATUOKA TRATORES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes MATUOKA TRATORES LTDA., da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente – SP, documento de fls. 116/131, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 01; 05; 09; 15 e 21.

Na seqüência, as autuações referem-se a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro; Imposto de Renda na Fonte; PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, lançados em decorrência da omissão de receitas apuradas na empresa no exercício de 1989, conforme demonstra a fiscalização no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, constante às fls. 27/29 dos autos.

Impugnando o feito para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a recorrente não conduz argumentos pautando-se no mérito do processo. Invoca o instituto da Decadência para argumentar que estaria extinto o prazo para a Fazenda Pública proceder ao lançamento, e aduz sobre os prejuízos fiscais apurados, solicitando sejam os mesmos compensados com o imposto devido, lançado na peça exordial.

Apresenta impugnações específicas contra os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, o Imposto de Renda na Fonte, o PIS/FATURAMENTO e o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Para a Contribuição Social sobre o Lucro expõe, em preliminares, sobre a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que determina a cobrança da referida contribuição sobre os lucros das empresas no mesmo exercício em que foi instituída, transcrevendo, na íntegra, o Acórdão prolatado no julgamento do Recurso nº 138.284, do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.835.000340/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.823

Na impugnação apresentada para a lavratura do Auto de Infração do Imposto de Renda na Fonte tece argumentos sobre os prejuízos fiscais apurados e apresenta, por cópia, a parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, defendendo a tese de que, se houve prejuízo a compensar não haveria redução do lucro líquido do exercício, não tendo ocorrido, desta feita, o fato gerador contido no artigo 8º do DL 2.065/83.

Quanto a impugnação do Finsocial Faturamento apresenta razões pautadas na inconstitucionalidade das elevações das alíquotas.

Omitiu-se em relação ao PIS/FATURAMENTO.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" manteve o lançamento, afastando definitivamente os argumentos expendidos sobre a decadência, tendo como base fundamental a falta de impugnação ao mérito do lançamento.

Contra esta decisão apresenta recurso voluntário, perseverando nas razões impugnativas sobre o Instituto da Decadência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.835.000340/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.823

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO – Relatora Ad Hoc

Portaria nº 108-004, de 13/03/98

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento tributário é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

O lançamento sub-judice refere-se ao período-base de 1988 e foi efetivado em 30/04/94.

De acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados 1 – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ..." ou seja, se o lançamento poderia ser efetuado em 1989, esta contagem começa a fluir a partir do primeiro dia do ano de 1990.

Desta feita, o instituto da decadência somente ocorreria se o lançamento fosse efetuado a partir de Janeiro de 1995.

Diz respeito a matéria o procedimento referente à entrega da DIRPJ ou DIRPF, pelo qual o contribuinte exhibe, devidamente preenchido e juntamente com a mesma o recibo que em verdade refere-se (à época) em notificação de lançamento, extraindo-se que esta NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO produz efeitos como se preenchida pela Receita Federal, caracterizando, destarte, o lançamento por declaração.

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA para transcrever excertos do voto proferido sobre a matéria em litígio:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.835.000340/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.823

“A modalidade procedimental fixada no artigo 147 do CTN, chamada de lançamento por declaração para fins de aplicação da objetividade jurídica do artigo 142 do mesmo CTN, é caracterizada na cooperação que o sujeito passivo dá à autoridade para praticar a sua obrigação vinculada obrigatória e privativa de lançar o tributo. Verifica-se no exame do artigo 147 do CTN que a participação do contribuinte em tais casos sempre existirá, pois se não ocorrer essa ação ou ato, nunca será concretizada a hipótese de incidência na espécie e por óbvio, o Fisco só poderá usar de seu direito privativo de lançar depois da participação do sujeito passivo, sob pena de não ter o que lançar.

HUGO DE BRITO MACHADO ensina:

‘Ocorrendo o fato gerador do tributo, o sujeito passivo oferece à autoridade administrativa informações; relativas a esse fato gerador, dando-lhe condições para constituir o crédito tributário. É a modalidade de lançamento mais complexa, por envolver conhecimento de fatos que escapam ao controle imediato do Fisco e que, por isso, devem ser revelados e declarados pelo próprio contribuinte em estreita colaboração com a administração pública.

O IR é um exemplo de tributo lançado por declaração. O sujeito passivo declara a renda e os proventos de qualquer natureza, auferidos durante o denominado ano-base, bem como todos os outros elementos de fato relevantes para a determinação do valor do tributo. A autoridade administrativa os recebe, em face destes, emite a notificação de lançamento.

Se o sujeito passivo não presta a declaração a que está obrigado pela legislação do tributo, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício, valendo-se dos meios de investigação a seu alcance em face desta mesma legislação.’ (Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete Lançamento Tributário II, p. 24).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.835.000340/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.823

O lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, consoante critério adotado pela legislação vigente é efetuado imediatamente, logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, mediante conferência sumária dos respectivos cálculos que decorrem de uma seqüência organizada de atos, ínsita no lançamento, o que lhe dá a característica inconfundível de procedimento, cujo ato final que completa o lançamento é a notificação do contribuinte do crédito tributário apurado.

Parece por demais óbvio lembrar que a referência a lançamento suplementar pressupõe a existência de um lançamento anterior ou primitivo praticado pela Autoridade administrativa, que outro não é senão aquele ocorrido precisamente no ato de apresentação da declaração de rendimentos.

Prova insofismável de que há lançamento tributário logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, está na contagem do prazo a faculdade de revisão do lançamento em qualquer de suas modalidades.

O limite temporal do direito de efetuar o lançamento suplementar (entende-se, segundo lançamento ou novo lançamento, esta expressão mais correta) é disciplinado no parágrafo 2º do art. 711 do RIR/80 que estabelece:

“Art. 711 , § 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2862/56 – art. 29).

Este pois, é meu entendimento.

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência arguida e passo a analisar o mérito.

No mérito, trata-se de matéria preclusa, uma vez não impugnada. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
- PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.835.000340/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.823

Quanto aos lançamentos decorrentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — PERÍODO-BASE 1988

Refere-se a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro apurada em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no auto de infração do IRPJ, parte integrante deste, abrangendo o período-base de 1988.

Tratando de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquele também o seja na decorrência. Entretanto, no presente caso, e pelos motivos a seguir expostos, torna-se inaplicável, em parte, o princípio da decorrência processual.

De acordo com o determinado pelo artigo 8º da Lei nº 7689/88, a Contribuição Social seria devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88. Entretanto, além da Declaração de Inconstitucionalidade do precitado artigo da Lei, pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal baixou a Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendendo em definitivo a sua execução.

Assim sendo, não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo qualquer apreciação da matéria versada nos autos relativamente ao que foi decidido junto ao processo principal, com referência ao período-base de 1988.

Assim sendo, voto no sentido de cancelar a exigência tributária.

PIS-FATURAMENTO

Com referência ao lançamento do PIS/FATURAMENTO o contribuinte estava obrigado a conservar, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e a base de cálculo das contribuições, razão pela qual entende-se que o prazo decadencial para o lançamento da referida contribuição é de dez anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.835.000340/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.823

Assim sendo, é de se rejeitar a preliminar argüida.

Quanto ao mérito.

Referida tributação foi lançada aplicando-se as alterações contidas nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Estas alterações foram introduzidas a partir de Julho de 1988, razão pela qual, quanto ao mérito, devem ser excluídas da tributação as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de Julho daquele período-base.

Quanto aos lançamentos do FINSOCIAL/FATURAMENTO e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, face ao princípio de decorrência voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 04 de Dezembro de 1996

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO — RELATORA.

Processo nº. : 10835.000340/94-99
Acórdão nº. : 108-03.823

Recurso nº. : 109.370
Recorrente : MATUOKA TRATORES LTDA.

VOTO VENCEDOR

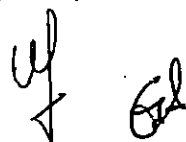
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator Designado

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator, para discordar no tocante a preliminar de decadência relativa ao IRPJ, que entendo deva ser acolhida, bem como à relativa ao IRF, que entendo deva ser rejeitada.

O lançamento do IRPJ é por homologação. Já o lançamento do IRF, art. 8º do Decreto-lei 2065/83 é sempre de ofício.

O Código Tributário Nacional estabelece a regra geral do instituto do lançamento, necessário a constituir e formalizar o crédito tributário através do constatação da existência da obrigação tributária, conferindo-lhe exigibilidade. Prescreve o art. 142:

Art. 142 : " Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Processo nº. : 10835.000340/94-99
Acórdão nº. : 108-03.823

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Portanto, como regra geral, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Porém, é o próprio Código Tributário que estabelece as exceções pertinentes, definindo nos arts. 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento, i.é, por declaração, de ofício e por homologação. O lançamento de ofício é o único a amoldar-se à regra matriz. Os demais, todavia, são classificados, por exceção à regra, pelo maior ou menor grau de participação da autoridade administrativa na constituição do crédito. Sistemáticamente, as modalidades se distinguem por total participação do Fisco, lançamento "ex officio", pela participação conjunta entre contribuinte e Fisco, lançamento por declaração; e pela ausência de participação do Fisco em todo o procedimento até a consumação do pagamento, lançamento por homologação. Nenhum outro critério foi utilizado pelo legislador para distinguir as formas de lançamento, fosse pela complexidade dos cálculos necessários à apuração da base de cálculo, cumprimento de obrigações acessórias prévias, natureza do tributo, etc. Nem mesmo ousou o legislador a encerrar determinado tributo em qualquer modalidade de lançamento. Sendo assim, ao intérprete cabe avaliar cada fato dentro da ótica de distinção adotada pelo legislador, sob pena de extrapolar em sua função, definindo critérios outros ao arripio daquele previsto na Lei, com natureza complementar à Constituição, e que define normas gerais de direito tributário.

Com a evolução das relações comerciais e a necessária rapidez da arrecadação tributária, é de se concluir que o lançamento por declaração deixa de configurar a hipótese mais freqüente. Hodiernamente, a legislação procura dispor sobre todos os aspectos necessários para que o contribuinte apure e determine a base de cálculo bem como proceda ao recolhimento do tributo em datas e períodos determinados. Tudo isso sem o menor envolvimento efetivo do Fisco. É a confirmação da abrangência atual do lançamento por homologação. Neste mesmo diapasão, o Ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda demonstrou, de forma brilhante, no Acórdão nº 103-11.801, o ocorrido

Processo nº. : 10835.000340/94-99
Acórdão nº. : 108-03.823

com o IRPJ após a edição do Decreto-lei nº 1967/82. Com a devida vênia, cito a seguinte passagem desta decisão, verbis:

" Com a edição do DL 1967/82, modificou-se tal situação, passando aquele diploma legal a fixar prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, do exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa , dispondo ainda, em seu artigo 16, da seguinte forma:

'Art. 16 - A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida , em qualquer dos casos de juros de mora'. (grifei).

Tipificada está, pois, a espécie de lançamento por homologação, como definido no art. 150 do CTN, cuja essência consiste no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo na data estipulada em lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa."

Independentemente do momento em que se queira conferir ao IRPJ a modalidade de lançamento por homologação, a verdade é que a evolução das relações Fisco-Contribuinte, necessariamente conferiu maior, e atualmente total, participação ao sujeito passivo quanto ao cálculo e pagamento do imposto.

Não obstante, tese contrária tem prevalecido para configurar o lançamento como por declaração, em razão da concomitante "notificação de lançamento" ao recibo de entrega. Permissa máxima vênia, não posso concordar. Como bem demonstrado no aresto supracitado a entrega da declaração de rendimentos é mero cumprimento de obrigação

Processo nº. : 10835.000340/94-99
Acórdão nº. : 108-03.823

acessória apesar da denominação de "notificação de lançamento" empregada ao recibo de entrega. Outrossim, vale salientar que carimbo de instituição financeira não preenche o requisito geral de que o lançamento é privativo da autoridade administrativa, bem como atividade vinculada e obrigatória. As exceções a esta regra geral, conforme já mencionado, pressupõem uma maior ou menor participação da autoridade administrativa, porém, frente à participação do sujeito passivo, mas não admitindo a delegação do ato de lançar, consoante seu dever em cada modalidade de constituição do crédito tributário. Ainda assim, se considerarmos o recibo de entrega da declaração acompanhado de notificação de lançamento, como conciliar a impossibilidade que surgiria, em obediência ao § 1º do art. 147 do CTN, de retificação da própria declaração? Se assim o fosse, a declaração seria simplesmente "irretificável" e letra morta as normas para tanto constantes do DL 1967/82.

Também devemos ressaltar que as antecipações de pagamentos, determinadas pela legislação, antes mesmos da ocorrência do fato gerador, não interferem na classificação do tipo de lançamento. Este mecanismo de arrecadação pode ocorrer tanto nos lançamentos por declaração quanto nos efetuados por homologação. Se, em momento definido, surgir em função destas antecipações, crédito para o contribuinte, a forma de restituição ou compensação estará definida em lei, através de normas específicas ou pelo critério geral de restituição. Este é o caso do IRPJ, se prejuízo apura o contribuinte, já tendo pago o imposto antes do término do período-base.

Por fim é necessário indicar que o prazo de decadência do imposto de renda na fonte, exigido por força do art. 8º do Decreto-lei 2065/83 é de acordo com o inciso I do art. 173 do CTN, haja vista ser o lançamento correspondente na modalidade de ofício. Outrossim, às contribuições, antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a contagem de 10 anos.

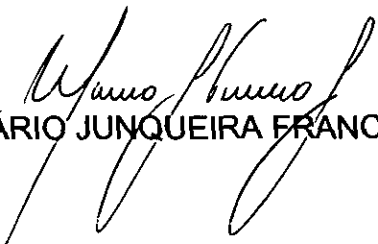


Processo nº. : 10835.000340/94-99
Acórdão nº. : 108-03.823

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência referente ao IRPJ, rejeitando-a, entretanto, quanto ao IRF.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

